

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1317, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.
(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de Telecomunicação, Águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ROBERTO REGAZZO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. Fica obrigatório a todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de telecomunicação, águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A recomposição do pavimento deverá observar rigorosamente os padrões técnicos e as normas de engenharia estabelecidas pelo Município.

Art. 2º. O reparo deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do serviço que deu causa à intervenção.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa no valor de 15 (quinze) UFM/dia, por metro quadrado, até o efetivo início do reparo.

§ 1º. Todas as obras realizadas pelas empresas deverão ser sinalizadas com o intuito de garantir segurança para os transeuntes, caso haja o descumprimento, fica estabelecida multa no valor de 10 (dez) UFM/dia.

§ 2º. Para cada metro quadrado de recomposição do pavimento executado em desconformidade com os padrões técnicos exigidos, será aplicada multa diária no valor de 15 (quinze) UFM/dia, enquanto persistir a irregularidade.

Art. 4º. As empresas serão obrigadas a apresentar um plano quadrimestral das obras que serão realizadas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que haja o alinhamento dos cronogramas dos órgãos envolvidos, coordenando as intervenções em uma mesma via e evitando desperdícios de recursos públicos.

Parágrafo único. A não apresentação do plano quadrimestral sujeitará o infrator à multa no valor de 30 (trinta) UFM.

Art. 5º. Para realização da obra, deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informações como localização, finalidade, responsável técnico, duração, entre outras informações pertinentes.

§ 1º. Nos casos emergenciais, a empresa poderá iniciar intervenção, no entanto, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a ação ao Município.

§ 2º. Iniciar obras que interfiram na pavimentação dos logradouros públicos ou vias públicas sem autorização enseja multa de 100 (cem) UFM.

Art. 6º. A autorização e fiscalização das obras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos.

§ 1º. A Secretaria Municipal competente realizará a adequação do sistema por onde tramitarão os processos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. A realização de marcação, perfuração, escavação, retirada do piso ou terra, manutenção da rede e o tapa-buraco sem expressa autorização do Município ensejará a imediata apreensão do veículo e equipamentos, sendo necessária a lavratura de auto de apreensão, devendo a liberação dos bens somente ocorrer após a comprovação do pagamento das multas constantes do art. 5º, §2º desta Lei.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, também aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que realizem intervenções na malha viária do Município de Ibaíti.

§ 1º. As obrigações previstas quanto à recomposição do pavimento, prazos de



MUNICÍPIO DE IBAÍTI

ESTADO DO PARANÁ

execução, qualidade técnica, sinalização e apresentação de plano de obras serão igualmente exigidos dos órgãos públicos municipais.

§ 2º. O descumprimento das obrigações por parte dos órgãos públicos será apurado internamente pelo órgão de controle responsável, podendo ensejar responsabilidade administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAÍTI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (25/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal





Município de Ibaiti

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1317, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

(Oriundo do Poder Executivo – 19ª Gestão)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de Telecomunicação, Águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ROBERTO REGAZZO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

LEI

Art. 1º. Fica obrigatório a todas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas privadas, empresas de telecomunicação, águas ou qualquer outra entidade que utiliza a rede subterrânea da malha viária para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, que realizem o fechamento do pavimento (tapa buraco) para cada danificação feita por ela própria no âmbito do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A recomposição do pavimento deverá observar rigorosamente os padrões técnicos e as normas de engenharia estabelecidas pelo Município.

Art. 2º. O reparo deverá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do serviço que deu causa à intervenção.

Art. 3º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa no valor de 15 (quinze) UFM/dia, por metro quadrado, até o efetivo início do reparo.

§ 1º. Todas as obras realizadas pelas empresas deverão ser sinalizadas com o intuito de garantir segurança para os transeuntes, caso haja o descumprimento, fica estabelecida multa no valor de 10 (dez) UFM/dia.

§ 2º. Para cada metro quadrado de recomposição do pavimento executado em desconformidade com os padrões técnicos exigidos, será aplicada multa diária no valor de 15 (quinze) UFM/dia, enquanto persistir a irregularidade.



Art. 4º. As empresas serão obrigadas a apresentar um plano quadrimestral das obras que serão realizadas, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de que haja o alinhamento dos cronogramas dos órgãos envolvidos, coordenando as intervenções em uma mesma via e evitando desperdícios de recursos públicos.

Parágrafo único. A não apresentação do plano quadrimestral sujeitará o infrator à multa no valor de 30 (trinta) UFM.

Art. 5º. Para realização da obra, deverão ser apresentadas à Secretaria Municipal competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informações como localização, finalidade, responsável técnico, duração, entre outras informações pertinentes.

§ 1º. Nos casos emergenciais, a empresa poderá iniciar intervenção, no entanto, terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicar a ação ao Município.

§ 2º. Iniciar obras que interfiram na pavimentação dos logradouros públicos ou vias públicas sem autorização enseja multa de 100 (cem) UFM.

Art. 6º. A autorização e fiscalização das obras ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Urbanos.

§ 1º. A Secretaria Municipal competente realizará a adequação do sistema por onde tramitarão os processos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. A realização de marcação, perfuração, escavação, retirada do piso ou terra, manutenção da rede e o tapa-buraco sem expressa autorização do Município ensejará a imediata apreensão do veículo e equipamentos, sendo necessária a lavratura de auto de apreensão, devendo a liberação dos bens somente ocorrer após a comprovação do pagamento das multas constantes do art. 5º, §2º desta Lei.

Art. 7º. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, também aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta que realizem intervenções na malha viária do Município de Ibaiti.

§ 1º. As obrigações previstas quanto à recomposição do pavimento, prazos de execução, qualidade técnica, sinalização e apresentação de plano de obras



serão igualmente exigidos dos órgãos públicos municipais.

§ 2º. O descumprimento das obrigações por parte dos órgãos públicos será apurado internamente pelo órgão de controle responsável, podendo ensejar responsabilidade administrativa dos gestores envolvidos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (25/02/2026).

ROBERTO REGAZZO
Prefeito Municipal

